



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.720725/2013-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.177 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente NORTH RESTAURANTE E SERVICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Prática infração a empresa que não preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, de acordo com o inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91

VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO.

A Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória. Com base nisto, editou a Súmula 60, de 08 de dezembro de 2011, *verbis*: “Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba.”

VERBA PARA MANUTENÇÃO DE UNIFORMES.

Os valores entregues aos empregados a título de manutenção dos uniformes providos pela empresa integram o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, por não constarem do rol das verbas excluídas de incidência. Lei 8.212/91, art. 28.

É procedente alegar que disposições contidas em convenções coletivas de trabalho devem ser respeitadas, entretanto, esses instrumentos de negociação não podem dispor de forma contrária à lei.

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" EM DESACORDO COM O PAT.

No que se refere ao fornecimento de alimentos “IN NATURA ” proporcionado pelo contribuinte aos seus empregados há observar a manifestação da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional - PGFN quando no

ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 de sua emissão: DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento *in natura* do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”. Desse modo, descabe constituir créditos tributários sob tais fatos.

JUROS. TAXA SELIC.

Conforme a súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

MULTA DE VALOR ÚNICO

Trata-se de penalidade de valor único que não se mitiga pelo adimplemento parcial.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente.

Ivacir Júlio de Souza - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Maria Anselma Coscrato dos Santos.

Relatório

Tendo solicitado retorno para sanear o processo, a Resolução de DILIGÊNCIA de fls. 138, foi atendida na forma do documento de fls.150, e o presente processo de nº 10880.720725/2013-36 (DEBCAD 37.239.723-9) foi aberto em substituição ao nº 19515.0038772009-27, vide o abaixo transcrito:

“ Processo 19515.003879/2009-16 e APENSOS
10880.720722/2013-01, 10880.720721/2013-58,
10880.720724/2013-91 e 10880.720725/2013-36

Interessado NORTH RESTAURANTE E SERVICO LTDA

CNPJ 06.051.051/0001-29

Endereço R FREI CANECA 569 3 PAV SUC 402,403,404

Bairro CONSOLACAO

Município SÃO PAULO - SP

CEP 01307-001

Comunicação N º 360/2013

1. Pela presente dá-se ciência do Despacho nº 2403-000.073 de 21 de junho 2012 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (4ª Câmara/3ª Turma Ordinária), cuja cópia segue anexa.

2. Em atendimento à solicitação do Despacho supracitado, procedemos o desentranhamento dos documentos do processo nº 19515.003879/2009-16 referentes aos processos nº 19515.003882/2009-30, 19515.003880/2009-41, 19515.003878/2009-71 e nº 19515.0038772009-27, anteriormente juntados por anexação.

3. Quando juntados por anexação, a numeração dos processos 19515.003882/2009-30, 19515.003880/2009-41, 19515.003878/2009-71 e nº 19515.0038772009-27 deixou de existir. Por esse motivo, foram criados os COMPROTs nº 10880.720722/2013-01 (DEBCAD 37.231.472-4) em substituição ao nº 19515.003882/2009-30, 10880.720721/2013-58 (DEBCAD 37.231.475-9) em substituição ao nº 19515.003880/2009-41, 10880.720724/2013-91 (DEBCAD 37.231.477-5) em substituição ao nº 19515.003878/2009-71 e 10880.720725/2013-36 (DEBCAD 37.239.723-9) em substituição ao nº 19515.0038772009-27.

4. Os processos 10880.720722/2013-01, 10880.720721/2013-58, 10880.720724/2013- 91 e 10880.720725/2013-36 foram apensados ao processo 19515.003879/2009-16.

5. Após retorno do AR (Aviso de Recebimento), os processos serão re-encaminhados ao CARF para julgamento dos recursos.”

Destacado o acima, tem-se que a Instância a quo produziu o relatório abaixo que li, compulsei com os autos e, com grifos de minha autoria o transcrevi na íntegra:

“1. Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD 37.239.723-9) lavrado pela Fiscalização contra a empresa acima identificada, pela violação do disposto no art. 32, inciso I, da Lei 8.212/91, regulamentada pelo Decreto 3.048/99, uma vez que a Impugnante, conforme Relatório Fiscal da Infração às fls. 08, preparou as folhas de pagamento dos segurados a seu serviço em desacordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, já que deixou de nelas incluir os valores pagos aos empregados a título de vale transporte e vale-refeição, no período de 02 a 12/2004, além das remunerações a prestadores de serviço autônomos, em 06 e 07/2004.

1.1. A multa aplicada para a presente infração foi a prevista no artigo 283, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, no valor mínimo de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), já que não houve a ocorrência de circunstância agravante.

1.2. Conforme termo de juntada às fls. 22, este processo foi apensado ao de nº 19515.003879/2009-16 em 22/09/2009.

DA IMPUGNAÇÃO

2. A Notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 23/29, alegando em síntese que:

2.1. demonstrou, nas impugnações oferecidas aos Autos de Infração (AI) nº 37.231.476-7, 37.231.472.4 e 37.231.475-9, a improcedência dos lançamentos de contribuições previdenciárias efetuados sobre o vale-transporte, vale-refeição e auxílio uniforme, que não têm natureza salarial e, portanto, não poderiam ter sido incluídos em folha de pagamento, impedindo a aplicação da multa ora combatida;

2.2. já houve a aplicação de multa em face da mesma pretensa infração no AI nº 37.231.473-2, o que configura inadmissível imposição de duas penalidades sobre a mesma falta;

2.3. baseada em cláusula da Convenção Coletiva firmada entre o Sindicato dos Hotéis, Bares e Similares de São Paulo, ao qual é filiada, e o SINTHORESP, representados empregados do setor, referente ao período 2004/2006, efetuou o pagamento de vale transporte aos seus funcionários, no ano de 2004, em dinheiro, por causa dos constantes roubos de que eram vítimas seus portadores encarregados de adquirir os correspondentes bilhetes tendo descontado, do valor entregue a cada empregado, o percentual legal de 6% aplicados sobre o respectivo salário, em demonstração da especificidade da verba;

2.4. com supedâneo, igualmente, na supracitada Convenção Coletiva, procedeu ao pagamento de verba mensal aos empregados, destinada a indenizá-los pela manutenção e lavagem dos uniformes por ela providos, não possuindo a mesma, portanto, natureza salarial;

2.5. sendo um restaurante, fornece alimentação diretamente aos seus funcionários, pelo que não é feito nenhum lançamento a este título nos respectivos contracheques, onde resta consignado apenas o desconto, previsto na Convenção Coletiva, do equivalente a 1% do piso da categoria, na qualidade de participação dos mesmos em tal benefício; a Fiscalização arbitrou o valor aleatório de R\$ 116,32 por empregado, resultante da diferença entre R\$ 121,00 e o supracitado desconto de 1% (R\$ 4,68), sem que tenha havido qualquer pagamento ou crédito pela Impugnante a título de vale-refeição.

Do Pedido

3. Pelo exposto, requer a Fiscalizada o acolhimento da sua impugnação, com efeito suspensivo, nos termos do art. 151, III, do CTN, face às razões alhures invocadas, para que seja cancelado o AI ora impugnado, excluindo-se a aplicação da multa que lhe foi injustamente imposta.

É o relatório.”

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls.81, a 14ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de São Paulo – (SP) - DRJ/SP1, em 27 de julho de 2010, exarou o Acórdão nº16-26.123, negando provimento à impugnação.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls.94, reiterando alegações que fizera em sede de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Ivacir Júlio de Souza - Relator

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Trata-se pois de lançamento de obrigação acessória derivado do processo PRINCIPAL de nº 19515.003879/2009-16 cujos levantamentos originaram o presente. Analisado nesta sessão, o sobredito processo principal teve conclusão que, por economia processual se aproveita neste julgado.

Na forma da ementa do voto a quo, enfrentaram-se as alegações do contribuinte pertinentes às rubricas abaixo transcritas:

“ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES Período de apuração: 01/02/2004 a 31/12/2004

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Prática infração a empresa que não preparar folhas-depagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, de acordo com o inciso I do art. 32 da Lei 8.212/91.

VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.

O vale-transporte fornecido aos empregados em dinheiro contraria a legislação pertinente, integrando o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias. Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "f".

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" EM DESACORDO COM O PAT. INCIDÊNCIA.

A alimentação fornecida aos empregados sem a adesão da empresa ao PAT constitui verba integrante do salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias. Lei 8.212/91, art. 28, § 9º, alínea "c".

VALE-TRANSPORTE EM DINHEIRO.

A fiscalização entendeu que o vale-transporte pago em espécie aos segurados infringiu as regras legais. Entretanto, a Advocacia Geral da União, seguindo orientação ditada na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE 478.410/SP, que considerou inconstitucional a tributação previdenciária incidente sobre vale transporte pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória, editou a Súmula 60.

SÚMULA Nº 60, DE 8 DE DEZEMBRO DE 2011

"Não há incidência de contribuição previdenciária sobre o vale transporte pago em pecúnia, considerando o caráter indenizatório da verba". (grifos de minha autoria)

Portanto, **DOU PROVIMENTO** no sentido de desconsiderar o crédito tributário constituído referente ao vale transporte.

VERBA PARA MANUTENÇÃO DE UNIFORMES.

Os valores entregues aos empregados a título de manutenção dos uniformes providos pela empresa integram o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, por não constarem do rol das verbas excluídas de incidência. Lei 8.212/91, art. 28.

No caso da recorrente, esta efetuou pagamentos mensais aos empregados, de valores fixos, sob o título de ajuda de custo/uniformes, em desacordo com a legislação de regência.

Conforme abaixo destacado, na impugnação alegou que os pagamentos têm respaldo na Convenção Coletiva da categoria:

" 15 - Nessa situação, a convenção coletiva da categoria obriga os empregadores a efetuar pagamento de valor mensal aos empregados, à título de manutenção com o referido uniforme, posto que os mesmos tem que ser lavados e mantidos pelos próprios funcionários. Assim, tal verba não é salarial, mas sim indenizatória, posto que destinada à manutenção dos uniformes fornecidos.

16 - A cláusula "63! 1" da convenção coletiva vigente em 2004 asseverava:

*"Cláusula 63" - Manutenção dos Fardamentos/Uniformes As empresas que não cuidarem, elas próprias da manutenção e lavagem dos uniformes e fardamentos, **pagarão aos empregados uma ajuda de custo no valor de R\$ 17,70** (dezessete reais e setenta centavos) mensalmente, para tal finalidade.*

*§ Único: A ajuda de custo de que se trata a presente cláusula, **não integrará a remuneração do empregado para fins de***

qualquer direito trabalhista e não se aplica no caso de fornecimento de apenas um avental."

17 - Dessa forma, o valor lançado nos recibos de pagamento dos funcionários é mera indenização para que os mesmos mantenham os uniformes já fornecidos pela empresa. Assim, tal valor não possui natureza salarial, não havendo como incidir sobre o mesmo as contribuições previdenciárias de praxe."

Cumpre destacar que quanto a alegação de que deveriam ser respeitadas as disposições contidas em convenções coletivas de trabalho, esses instrumentos de negociação **não podem dispor de forma contrária à lei. Assim, NEGO PROVIMENTO.**

ALIMENTAÇÃO "IN NATURA" EM DESACORDO COM O PAT.

No que se refere ao fornecimento de alimentos "IN NATURA " proporcionado pelo contribuinte aos seus empregados, é compulsório observar a manifestação da **PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL – PGFN no que diz respeito ao ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011 de sua emissão :**

" ATO DECLARATÓRIO Nº 03 /2011

*A PROCURADORA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:***

"nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária".

Desse modo , descabendo o lançamento, **DOU PROVIMENTO** às alegações da Recorrente.

JUROS. TAXA SELIC.

Conforme a súmula nº 4 deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF é pertinente a forma como foram aplicados os juros e a taxa SELIC :

" Súmula CARFnº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

DA MULTA

Conforme visto alhures os valores entregues aos empregados a título de manutenção dos uniformes providos pela empresa integram o salário-de-contribuição das contribuições previdenciárias, por não constarem do rol das verbas excluídas de incidência. Lei 8.212/91, art. 28. No caso da recorrente, esta efetuou pagamentos mensais aos empregados, de valores fixos, sob o título de ajuda de custo/uniformes, em desacordo com a legislação de regência.

Na oportunidade, por entender que os pagamentos não eram de sofrer incidência tributária a empresa não preparou as informações nas GFIPs e nas folhas de pagamento dos segurados a seu serviço em acordo com as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB.

A multa aplicada para a presente infração foi a prevista no artigo 283, I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, atualizada nos termos da Portaria MPS/MF nº 48 de 12/02/2009, no valor mínimo de R\$ 1.329,18 (um mil, trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos), já que não houve a ocorrência de circunstância agravante.

Aduz que ainda que tenha ocorrido decadência das competências no período 08/04 e anteriores, a multa não se mitiga posto que de valor único.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, conheço do recurso para , NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza - Relator